



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105667 - RS (2022/0105285-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385
AGRAVADO : CALÇADOS TAMULI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190
FELIPE ALTHAUS ZANATTA - RS090240
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO APRESENTADO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ, 7/STJ E 280/STF.

As instâncias ordinárias, à luz do acervo fático dos autos, concluíram que o contrato apresentado pela agravante não se revestiu das formalidades legais para se enquadrar como Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), motivo pelo qual não poderia ser qualificado como extraconcursal e obter o pagamento priorizado dado à espécie. Entendimento contrário demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos e interpretação de normativos infralegais, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ, 7/STJ e 280/STF. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105667 - RS (2022/0105285-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JULIANA RENATA DALSSOTTO - RS080385
AGRAVADO : CALÇADOS TAMULI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190
FELIPE ALTHAUS ZANATTA - RS090240
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO APRESENTADO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ, 7/STJ E 280/STF.

As instâncias ordinárias, à luz do acervo fático dos autos, concluíram que o contrato apresentado pela agravante não se revestiu das formalidades legais para se enquadrar como Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), motivo pelo qual não poderia ser qualificado como extraconcursal e obter o pagamento priorizado dado à espécie. Entendimento contrário demandaria reexame do acervo fático-contratual dos autos e interpretação de normativos infralegais, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ, 7/STJ e 280/STF. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 422-426).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 234-235):

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO. ART. 86, II, DA LEI Nº 11.101/2005. HIPÓTESE DE ADIANTAMENTO DE CâMBIO PARA EXPORTAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM ROUPAGEM DE CONTRATO DE CâMBIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA NATUREZA CONTRATUAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LEI Nº 4.728/1965, NA LEI Nº 4.131/1962 E NA DISCIPLINA DADA À MATÉRIA PELO BACEN. CIRCULAR Nº 3.280/2005. CIRCULAR BACEN Nº 3691/2013. CASO CONCRETO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A PARTE AUTORA SE APRESENTA COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TERIA ADIANTADO VALORES EM MOEDA NACIONAL À FALIDA POR MEIO DE ACC (ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CâMBIO) O EQUIVALENTE AO QUE ESTA RECEBERIA EM MOEDA ESTRANGEIRA DE TERCEIRO IMPORTADOR E POSTULA, NOS TERMOS DO ART. 86, II, DA LEI Nº 11.101/05, DO ART. 75 DA LEI Nº 4.728/65 E DA SÚMULA 307 DO E. STJ, A RESTITUIÇÃO DO VALOR ALCANÇADO COM PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS.

2. O ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CâMBIO (ACC) É INSTRUMENTO CELEBRADO ENTRE EXPORTADOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE CONSTITUI, NOS TERMOS DO ARTIGO 65 DA CIRCULAR Nº 3.691/2013 DO BACEN, EM ANTECIPAÇÃO PARCIAL OU TOTAL POR CONTA DO PREÇO EM MOEDA NACIONAL DA MOEDA ESTRANGEIRA COMPRADA PARA ENTREGA FUTURA, PODENDO SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, A CRITÉRIO DAS PARTES. A ENTREGA DA IMPORTÂNCIA ORIUNDA DESSE INSTRUMENTO CELEBRADO CONSTITUI, DE FATO, COMO HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO NO PROCESSO DE FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 86, II, DA LEI Nº 11.101/05.

3. O CONTRATO, DEVIDO A SUA NATUREZA, DEVE OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA LEI Nº 4.131/1962, A QUAL DISCIPLINA A APLICAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO E AS REMESSAS DE VALORES PARA O EXTERIOR, BEM COMO A DISCIPLINA DADA À MATÉRIA PELO BANCO CENTRAL, ORIGINALMENTE PELA CIRCULAR Nº 3.280/2005 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES (ATUALMENTE VIGENTE A CIRCULAR Nº 3.691/2013). É VERDADEIRA INCUMBÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A OPERAR NO MERCADO DE CâMBIO DESENVOLVER

MECANISMOS QUE PREVINAM A PRÁTICA DE OPERAÇÕES QUE OBJETIVEM BURLAR OS INSTRUMENTOS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO. ASSIM, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OPERADORA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CADASTRAMENTO, ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL E ACOMPANHAMENTO DAS OPERAÇÕES, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO MERCADO DE CâMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS DIVULGADO PELA CIRCULAR Nº 3.280/2005 DO BACEN E DOS ARTIGOS 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 E 142 DA CIRCULAR Nº 3.691 /2013 DO BACEN.

4. VERIFICA-SE QUE O CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS, CUJO CRÉDITO ORIGINADO DARIA SUPORTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, NÃO POSSUI A IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO QUE SERIA REALIZADA, TAMPOUCO IDENTIFICA O O PAGADOR/RECEBEDOR/IMPORTADOR NO EXTERIOR OU O PAÍS DESTINATÁRIO DA OPERAÇÃO. NÃO HÁ NOS AUTOS, DE IGUAL MANEIRA, A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PELA FALIDA OU QUE ESTA FOI PACTUADA, MAS NÃO FOI CUMPRIDA PELA DEVEDORA DE MODO A SER NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO. VERIFICA-SE, EM VERDADE, UM CONTRATO DE MÚTUO COM ROUPAGEM DE CONTRATO DE CâMBIO COM ADIANTAMENTO DE VALORES.

5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO PRECONIZADO PELO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 289-290).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que "deixa de se insurgir contra o fundamento recursal afeto à negativa de prestação jurisdicional, ou seja, da omissão do tribunal estadual (violação dos arts. 1022 e 1025 do CPC)" (fl. 431), oportunidade em que insiste na alegação de violação dos arts. 75 da Lei n. 4.728/1965 e 86, II, da Lei 11.101/2005 e aduz, no ponto, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 455).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De início, cabe destacar a regularidade do procedimento efetuado pela agravante de impugnar parcialmente capítulo autônomo dos fundamentos da decisão monocrática proferida no STJ:

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

(AgInt no AREsp n. 2.560.739/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024.)

No mais, nada a prover.

As instâncias ordinárias, à luz do acervo fático dos autos, concluíram que o contrato apresentado pela agravante não se revestiu das formalidades legais para se enquadrar como Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), motivo pelo qual não poderia ser qualificado como extraconcursal e obter o pagamento priorizado dado à espécie.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

Ultrapassada essa questão introdutória, adentra-se na análise da questão de fundo, a qual versa efetivamente sobre a natureza do contrato, o crédito existente, a possibilidade de ação de restituição e os documentos acostados aos autos.

Com efeito, o adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) é instrumento celebrado entre exportador e instituição financeira que se constitui, nos termos do artigo 65 da Circular nº 3.691/2013 do BACEN, em antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes. A entrega da importância oriunda desse instrumento celebrado constitui, de fato, como hipótese de restituição em dinheiro no processo de falência, nos termos do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05, *in verbis* (com meus grifos):

[...]

O contrato, devido a sua natureza, deve observar as disposições constantes na Lei nº 4.131/1962, a qual disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, bem como a disciplina dada à matéria pelo Banco Central, originalmente pela Circular nº 3.280/2005 e suas alterações posteriores (atualmente vigente a Circular nº 3.691/2013).

Observa-se que a norma regulamentar vigente à época da assinatura do contrato celebrado entre as partes era a Circular nº 3.280/2005, a qual dispunha o prazo máximo de liquidação de 360 dias. Para além disso, observa-se que é verdadeira incumbência das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio desenvolver mecanismos que previnam a prática de operações que objetivem burlar os instrumentos previstos na regulamentação do contrato.

Assim, cabe à instituição financeira operadora a adoção de procedimentos de cadastramento, organização documental e acompanhamento das operações, nos termos dos dispositivos 1 a 12 do Título 1, Capítulo 6, e 1 a 4 do Título 1, Capítulo 7, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais divulgado pela Circular nº 3.280/2005 do BACEN. Hodiernamente, aludida obrigação regulamentar persiste, restando divulgada por meio do disposto nos artigos 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141 e 142 da Circular nº 3.691/2013 do BACEN:
[...]

Tecidas essas considerações, verifica-se que o contrato acostado aos autos, cujo crédito originado daria suporte ao ajuizamento da presente ação de restituição (Evento 3 - Doc. 2 - Páginas 12/17 - Processo originário), não possui a identificação da operação de exportação que seria realizada, tampouco identifica o pagador/recebedor /importador no exterior ou o país destinatário da operação. Não há nos autos, de igual maneira, a comprovação da efetiva ocorrência da operação de exportação pela falida ou que esta foi pactuada, mas não foi cumprida pela devedora de modo a ser necessária a restituição.

Verifica-se, em verdade, um contrato de mútuo com roupagem de contrato de câmbio com adiantamento de valores. Não há prova alguma da efetiva operação de exportação que teria sido celebrada entre a falida e eventual importador, tampouco há identificação da empresa terceira envolvida no contrato e lastro de eventual exportação a ser perfectibilizada. A natureza da operação efetivamente desvia daquela que o nome contratual indicaria.
[...].

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-contratual e normativos infralegais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ e 280/STF.

A título exemplificativo, cito:

6 A aplicação da Súmula 280 do STF, por analogia, veda o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia envolve norma local ou infralegal cuja análise exige reexame de direito não federal.

(AREsp n. 2.311.932/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, verificar a possibilidade de qualificação do contrato como de adesão depende de exame de fatos e provas, cuja revisão em recurso especial é vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 /STJ.

(AgInt no REsp n. 2.033.490/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024.)

- Esteia-se, ademais, a decisão agravada, na Súmula 7 do STJ, porque ao concluir o Tribunal de origem que a espécie contratual em discussão é regida pelo art. 75, § 3º, da Lei n.º 4.278/65, o fez com base no conjunto de fatos e provas apresentados no processo, o que obsta, de igual forma, a pretensão do agravante.

(AgRg no REsp n. 755.397/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 30/10/2006, p. 299.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.105.667 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0105285-0

Número de Origem:
50001107820188210047

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385

AGRAVADO : CALÇADOS TAMULI LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046
HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190
FELIPE ALTHAUS ZANATTA - RS090240

INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADA : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385
AGRAVADO : CALÇADOS TAMULI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA - RS060207
 CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046
 HENRIQUE GAMA SILVA - RS085190
 FELIPE ALTHAUS ZANATTA - RS090240
INTERES. : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RS062046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025